

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I

CELSO HIROSHI IOCOHAMA

MAGNO FEDERICI GOMES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Celso Hiroshi Iocohama; Magno Federici Gomes – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-052-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I

Apresentação

O I Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado nos dias 23 a 30 de junho de 2020, foi resultado de um enorme esforço durante o período de isolamento social decorrente da Pandemia de COVID-19 e objetivou o fortalecimento e a socialização da pesquisa jurídica. Teve como tema geral: Constituição, Cidades e Crise.

Este livro é derivado da articulação acadêmica, com o objetivo de transmissão do conhecimento científico, entre o CONPEDI e docentes e pesquisadores de diversos Programas de Pós-graduação "stricto sensu" no Brasil e no exterior, com vínculo direto com seus respectivos projetos e Grupos de Pesquisa junto ao CNPQ.

O grupo de trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça I, realizado em 27 de junho de 2020, teve bastante êxito, tanto pela excelente qualidade dos artigos, quanto pelas discussões empreendidas pelos investigadores presentes. Foram defendidos dezoito trabalhos, efetivamente debatidos e que integram esta obra, a partir dos seguintes eixos temáticos: das normas fundamentais do processo; precedentes judiciais; Direito à saúde, pandemia e jurisdição civil coletiva; e processo de execução e procedimentos em geral.

No primeiro bloco, denominado normas fundamentais do processo, iniciaram-se os trabalhos com textos sobre o Direito à educação cidadã no Estado Democrático de Direito e a efetividade da justiça, que apresentou a educação como um princípio colaborativo. Após, passou-se a análise do direito de petição no processo constitucional brasileiro, como um importante instrumento de efetividade dos direitos; do assédio processual e do princípio da boa-fé processual, ambos a partir das teorias kantianas. Depois, estudou-se a influência do direito privado para a consolidação das cláusulas gerais processuais, que fez uma releitura da tendência contemporânea de inter e multidisciplinariedade dos novos textos normativos, que acabou fortalecendo a técnica do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).

No segundo eixo, chamado precedentes judiciais, apresentaram-se cinco artigos científicos, iniciando-se por precedentes judiciais e a comparação luso-brasileira; e o sistema de precedentes e a liberdade de decidir, que, por sua vez, denunciou uma das causas do sistema de precedentes no Brasil, já que o Banco Mundial o sugeriu como meio garantidor de efetividade de princípios econômicos. Após, analisou-se a decisão do Superior Tribunal de

Justiça (STJ) sobre a sua competência para controlar a aplicação de precedentes, fazendo um estudo qualitativo do acórdão proferido na Reclamação Constitucional nº 36.476/SP impugnativa de acórdãos de agravo interno contra decisões monocráticas de Vice-Presidentes que negam seguimento a recursos excepcionais com base em precedente judicial prévio dos Tribunais Superiores. Depois, a tendência de aproximação da "common law" pelas alterações legais promovidas no processo do trabalho, que estudou a teoria dos precedentes judiciais na Justiça do Trabalho e a intenção da reforma trabalhista em limitar o seu poder normativo; e ainda o direito à saúde sob a ótica do constitucionalismo social, que apresentou a justiça de pânico e a sua consequência de falta de parâmetros seguros de julgamento, em contraposição ao constitucionalismo dirigente e social.

Na terceira fase temática, intitulada Direito à saúde, pandemia e jurisdição civil coletiva, o primeiro trabalho estudou o CPC/2015 e a dignidade da pessoa com doença mental que, pelas dificuldades da perícia multidisciplinar, sugeriu a decretação da interdição temporária dos curatelados; e o Poder Judiciário em tempos de pandemia, que analisou a confusão na edição de atos administrativos normativos entre três Tribunais nacionais (São Paulo, Maranhão e Roraima). Por sua vez, a aplicação do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) nos ilícitos transindividuais em contraposição ao princípio constitucional da fraternidade, concluiu que o cumprimento do TAC importa em extinção da punibilidade; e a legitimação para agir no processo coletivo na perspectiva do Estado Democrático de Direito fez uma releitura da limitação da legitimidade ativa para ações coletivas a partir das teorias democráticas de processo.

No derradeiro bloco, que versou sobre processo de execução e procedimentos em geral, expôs-se a inconstitucionalidade da medida coercitiva atípica de apreensão de passaporte para garantir o cumprimento das obrigações, por limitar o direito de liberdade das pessoas; e ainda o regime de adimplemento das dívidas judiciais das Fazendas Públicas por meio de precatórios e o problema das leis limitadoras das Requisições de Pequenos Valores (RPV). Por fim, a violência doméstica entrou em pauta para, por meio de uma releitura da procedimentalidade da Lei Maria da Penha, superar a burocracia por meio da multidisciplinariedade.

Como conclusão, a Coordenação sintetizou os trabalhos do grupo, discutiu temas conexos e sugeriu novos estudos, a partir da leitura atenta dos artigos aqui apresentados, para que novas respostas possam ser apresentadas para os problemas que se multiplicam nesta sociedade de risco líquida.

A finalidade deste livro é demonstrar os estudos, debates conceituais e ensaios teóricos voltados ao processo, à jurisdição, à efetividade da justiça e ao direito processual sustentável, no qual a multidisciplinaridade, em suas várias linhas de pesquisa, serão empregadas para expor os temas e seus respectivos problemas. Objetiva-se, ademais, ampliar as reflexões e discussões sobre a pesquisa realizada sob diversos posicionamentos, posto que as investigações não se encontram totalmente acabadas.

Na oportunidade, os Coordenadores agradecem a todos que contribuíram a esta excelente iniciativa do CONPEDI, principalmente aos autores dos trabalhos que compõem esta coletânea de textos, tanto pela seriedade, quanto pelo comprometimento demonstrado nas investigações realizadas e na redação de trabalhos de ótimo nível.

Gostaríamos que a leitura dos trabalhos aqui apresentados possa reproduzir, ainda que em parte, a riqueza e satisfação que foi para nós coordenar este Grupo, momento singular de aprendizado sobre os temas discutidos.

Os artigos, ora publicados, pretendem fomentar a investigação interdisciplinar com o processo, a jurisdição e a efetividade da justiça. Assim, convida-se o leitor a uma leitura atenta desta obra.

Os Coordenadores:

Prof. Dr. Magno Federici Gomes

Escola Superior Dom Helder Câmara (ESDHC)

Prof. Dr. Celso Hiroshi Iocohama

Universidade Paranaense (UNIPAR)

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça I apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

LEGITIMAÇÃO PARA AGIR NO PROCESSO COLETIVO NA PERSPECTIVA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

LEGITIMATION TO ACT IN THE COLLECTIVE PROCESS FROM THE PERSPECTIVE OF THE DEMOCRATIC STATE OF LAW

Giovanni Galvao Vilaca Gregorio ¹

Kathia França Silva ²

Adriano da Silva Ribeiro ³

Resumo

Os conflitos em massa tornaram-se cada vez mais intensos em nossa sociedade globalizada, cujas relações se manifestam coletivas ou difusas. É importante, pois, a reformulação do Direito para se adequar às novas tendências democratizantes do processo. Buscou-se neste artigo, perquirir sobre a legitimação para propor as ações coletivas, de forma a privilegiar a participação de todos os destinatários do provimento judicial, observando-se que as restrições legais afrontam o direito fundamental de acesso irrestrito à jurisdição e, conseqüentemente, às premissas do Estado Democrático de Direito. Foi utilizada a pesquisa bibliográfica, por meio do método dedutivo.

Palavras-chave: Processo civil, Legitimação para agir. processo coletivo. interessados difusos e coletivos

Abstract/Resumen/Résumé

Mass conflicts have become increasingly intense in our globalized society, whose relations are manifested collective or diffuse. It is therefore important to reformulate the law to adapt to the new democratizing trends in the process. In this work, we sought to investigate the legitimacy to propose collective actions, in order to privilege the participation of all recipients of the judicial provision, observing that the legal restrictions face the fundamental right of unrestricted access to the jurisdiction and, consequently, to the premises of the Democratic Rule of Law. Bibliographic research was used, using the deductive method.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Civil procedure, Legitimation to act. collective process. interested diffuse and collective

¹ Mestrando em Direito pelo PPGD/FUMEC.

² Mestranda em Direito pelo PPGD/FUMEC. Advogada.

³ Mestrando em Direito pelo PPGD/FUMEC. Professor no IESLA/ESJUS. Assessor Judiciário do TJMG. Editor Chefe das Revistas e Pesquisas do Instituto Mineiro de Direito Processual (IMDP).

1 INTRODUÇÃO

No decorrer da história, é perceptível o quanto as relações de massa têm crescido, desde o advento da Revolução Industrial. Com o passar dos anos e o surgimento da globalização, intensificaram-se, ainda mais, gerando a necessidade de normas jurídicas para regular tais relações e dirimir os eventuais conflitos que envolvam o consumo e o meio ambiente, por exemplo, abrangendo os interessados coletivos e difusos. Nesse contexto, exsurge o processo coletivo, que por suas particularidades, exige tratamento diferenciado.

O tema foi escolhido justamente para tratar das nuances do processo coletivo, visto que as normas jurídicas brasileiras são insuficientes para tratar do assunto. São leis de base individualistas, adaptadas para as relações coletivas e, por isso, acabam por prejudicar alguns aspectos, como é o caso da legitimação para agir.

Este é, portanto, o cerne deste artigo, que é examinar a respeito da legitimação para agir no processo coletivo, buscando alternativa que inclua todos os legitimados naturais na demanda, a fim de atender ao princípio constitucional da inafastabilidade do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CR/88) e ao pleno exercício da ampla discussão e participação requeridas pelo Estado Democrático de Direito (BRASIL, 1988).

A importância do tema avulta especialmente para compreender como se dá a legitimação no processo coletivo, que ainda se baseia no direito subjetivo, modelo proposto por Ihering a prevalecer até os dias atuais. Concebe-se, ainda, o direito como interesse juridicamente tutelado, e por esta concepção, não é possível avançar no estudo dos direitos coletivos e difusos.

Para o desenvolvimento do artigo, o método utilizado será o dedutivo, com base na pesquisa teórica e doutrinária, em livros, teses, dissertações e artigos, no exame dos textos constitucionais e legais.

Por fim, este artigo será estruturado partindo-se, inicialmente, do levantamento conceitual do termo interesse e as principais acepções e subdivisões existentes na doutrina, bem como a evolução histórica do tema. A seguir, far-se-á breve apanhado histórico de como surgiram os direitos coletivos *lato sensu*, perpassando pelos paradigmas do Estado Liberal, Social e Democrático de Direito. Em prosseguimento, examinar-se-ão as normas jurídicas que tratam das ações coletivas, inclusive diferencia-se a legitimação ordinária da extraordinária e a respectiva classificação desta última.

Com a elaboração deste artigo, espera-se contribuir para a discussão na seara do processo coletivo e para reflexão crítica sobre o assunto, com a finalidade de aperfeiçoar as

questões que ainda se mostram nebulosas, sempre à vista dos princípios constitucionais do Estado Democrático de Direito.

2 O INTERESSE E O DIREITO

Para embasar o estudo sobre o processo coletivo é importante realizar revisão da literatura sobre os termos interesse e direito.

Jeremy Bentham afirma que o interesse tem como função a maior felicidade ou a maximização do prazer. Vicente de Paula Maciel Júnior, ao se referir a Bentham, explica que os interesses do indivíduo ou da coletividade são submetidos “ao fato de estarem ou não adequados ao princípio da utilidade, servindo de critério para se verificar se ato praticado está cumprindo a finalidade de proporcionar o máximo prazer possível”. (MACIEL JÚNIOR, 2006, p. 21).

Francesco Carnelutti entende que o interesse aparece como a relação entre uma necessidade do homem e um certo ato a satisfazê-la. (CARNELUTTI, 2000).

O interesse pode ser visto na sua acepção *lato sensu*, como apresentado acima, mas, também, pode ser visto como o interesse jurídico. Rodolfo Mancuso leciona que:

Enquanto o interesse jurídico tem, assim, como referencial certo valor inscrito na norma, os interesses – *lato sensu* -, ao contrário, se expandem livremente, se comunicam, se entrecrocaram, se assimilam, se repelem, porque estão situados em outro plano, o plano fático. (MANCUSO, 2004, p. 21).

É possível inferir das palavras de Rodolfo Mancuso que o interesse *lato* é o que traz simplesmente a ideia de empenho, de vantagem, que se desenvolve na própria perspectiva psíquica do indivíduo. É o interesse simples ou de fato, decorrente da natureza humana, despida de conotação jurídica. Nesse sentido, Rodolfo Mancuso (2004) lembra que os “meros interesses” são caracterizados pela não projeção para além do indivíduo e por isso, não se pode exigir comportamentos de terceiros (MANCUSO, 2004, p. 21). Também são vistos como indiferentes ao Estado, fora do conceito jurídico com introjeção de seus efeitos.

Por outro lado, em se tratando do interesse jurídico é preciso ter em mente que ele está delimitado pela norma jurídica, e dada sua relevância para o Direito, precisa ser regulado e protegido por este. (MACIEL JUNIOR, 2006).

Quando se relaciona interesse ao direito, não se pode olvidar de mencionar a lição de Rudolf Von Ihering, que influenciou vários autores de sua época e que, atualmente, encontra seguidores de sua teoria.

Para Rudolf Von Ihering, o direito é o interesse juridicamente tutelado. O que significa, “para ele, o fim da lei não se restringia à proteção da liberdade individual, tendo como escopo o estabelecimento do equilíbrio entre o princípio individualista e o social. O indivíduo existe para si e para a sociedade”. (MACIEL JUNIOR, 2006, p. 21). Ihering defende que o interesse só é relevante quando é protegido pela norma jurídica e por isso, o direito existe para satisfazer as necessidades da sociedade. Então, o autor aspira que o direito esteja em constante movimento, justamente para atender as modificações dos interesses da sociedade, já que interesse que não goza de previsão legal é como se não existisse, ao menos juridicamente.

Destarte, o expoente Rudolf Von Ihering é considerado como utilitarista social, pois todo direito reconhecido pelo legislador deve atender a um fim: proteger um interesse, refletindo, assim, o caráter finalístico de sua teoria.

A propósito, ensina Vicente de Paula Maciel Júnior que:

Para Ihering, princípio do direito era formado de dois elementos, sendo um o substancial, em que reside o fim prático do direito, produzindo uma utilidade. O outro é o formal, referindo-se a esse fim unicamente como meio, ou seja, proteção do direito, ação da justiça, que funciona como mecanismos garantidores do direito. (MACIEL JUNIOR, 2006, p. 23).

Caso o interesse, juridicamente tutelado no plano substancial, não seja observado, nasce o interesse de agir processual ou formal para proteger o primeiro. Cabe ressaltar que Rudolf Von Ihering considera interesse e direito como sinônimos. Tal premissa perpetua atualmente, inclusive no ordenamento pátrio, a exemplo do Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990). No entanto, essa equiparação pode ocasionar situações embaraçosas, uma vez que o direito, chamado subjetivo, já é reconhecido de antemão com base no direito objetivo, sem a participação dos envolvidos.

A respeito do direito, citando Miguel Reale, conceitua Maria Helena Diniz: “Com isso poder-se-á definir o direito como uma ordenação heterônoma das relações sociais, baseada numa integração normativa de fatos e valores”. (DINIZ, 2007, p. 9).

Costuma-se dividir o direito em subjetivo e objetivo. Maria Helena Diniz ensina: “o direito objetivo é o complexo de normas jurídicas que regem o comportamento humano, de modo obrigatório, prescrevendo uma sanção no caso de sua violação” (DINIZ, 2007, p. 10). E continua, citando Goffredo Telles Jr, a afirmar que o direito subjetivo “é uma permissão atribuída a um indivíduo para realizar ou não alguma coisa, ou ainda, para ter ou não algo” (DINIZ, 2007, p. 10).

Sobre a natureza do direito subjetivo existem três teorias. A primeira, a da vontade, encabeçada por Savigny e Windscheid, entende que o direito subjetivo é o poder da vontade reconhecido pela ordem jurídica. A segunda é a de Rudolf Von Ihering, conhecida por teoria do interesse, pois o direito subjetivo é o interesse juridicamente protegido por meio de uma ação judicial. E a última, considerada mista, de Jellinek e Saleilles e Michoud, define o direito subjetivo como poder da vontade reconhecido e protegido pela ordem jurídica, tendo por objeto um bem ou interesse (DINIZ, 2007).

Afora todas as críticas dirigidas às teorias, a do interesse de Rudolf Von Ihering parece ser a mais aceita na doutrina brasileira. Todavia, subsiste problema quando, diante de um conflito, ambos os litigantes dizem que o direito objetivo protege o seu interesse. Por isso, não é afirmável que exista direito subjetivo *a priori*, antes do reconhecimento pelo pronunciamento judicial ou validação social. Nesse contexto, Vicente de Paula Maciel Júnior afirma que “o direito subjetivo somente existe se há o reconhecimento espontâneo da outra parte ou como a resultante de um processo judicial” (MACIEL JÚNIOR, 2006, p. 41).

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO INTERESSE (OU DIREITO) INDIVIDUAL AO COLETIVO

Insta carrear neste tópico o desenvolvimento do interesse ou direito individual ao coletivo nos diversos paradigmas sociais que vigoraram desde o tempo em que existiam dois pólos de referência: o indivíduo e o Estado. Não haviam os chamados entes intermediários ou representativos da sociedade, como os sindicatos e órgãos de classe e, em decorrência disso, houve a divisão do direito entre público e privado.

Com a decadência do feudalismo e o respectivo surgimento do Estado Moderno houve a necessidade de delimitar o poder do Estado e evitar que se perpetuasse a confusão entre o que era público e o privado. O Estado moderno, em primeiro lugar, absolutista, serviu para afastar o governo como um “direito de propriedade” (SILVEIRA NETO, 1985).

Com o aparecimento do Estado Liberal, buscou-se assegurar a cada indivíduo o gozo da liberdade, não podendo o Estado intervir na esfera do cidadão. Surgem daí, os direitos individuais ou de “primeira geração” que se consubstanciavam na invulnerabilidade do indivíduo em face do Estado, onde há império da lei. O Estado de Direito transferiu o poder do Rei para as mãos do povo. Houve, nessa época, a separação dos poderes para evitar o despotismo; busca-se a legalidade da administração; o respeito aos direitos humanos e

liberdades fundamentais. Contudo, não se admitia, ainda, os corpos intermediários entre indivíduo e Estado (BOBBIO, 1992).

Registre-se, ainda, que a Revolução Industrial e o século XIX trouxeram transformações econômico-sociais significativas. As novas relações de produção capitalistas ocorridas nesse período ocasionaram diversos problemas sociais, urgindo uma maior intervenção do Estado para abolir as péssimas condições de trabalho, segurança, saúde e salário dos trabalhadores. Está-se diante do Estado Social, que deixava o foco dos interesses individuais para privilegiar o fato associativo/agregativo que então se desenvolveu. Surgem os sindicatos e associações como órgãos legítimos a resguardarem os interesses das classes e grupos. Norberto Bobbio nomeia esse momento como sendo direitos de “segunda geração” (BOBBIO, 1992).

Esse período é bem explicitado por Honório Silveira Neto:

O Estado Moderno caracteriza-se pela centralização e supremacia do poder – soberania – em contraposição ao pluralismo jurídico medieval, a saber, havia mais de uma fonte do poder e do direito (o feudo, a Igreja, etc.). O Estado Moderno surge, na primeira fase, com caráter absolutista, com o poder encarnado na pessoa do rei. Com o liberalismo do século XVIII e da Revolução Francesa, o Estado Moderno adquire o aspecto constitucional e democrático, com a preocupação predominantemente política – é o Estado-Gendarme, o Estado Liberal. A Revolução Industrial e a luta pela justiça social tornaram o Estado intervencionista, sobretudo a partir da Primeira Guerra Mundial – é o Estado Social, o Estado intervencionista, que procura resolver os problemas oriundos do capitalismo liberal e das desigualdades sociais. (SILVEIRA NETO, 1985, p. 100).

Destarte, observa-se que, a partir do paradigma do Estado Social os indivíduos possuem maior força reivindicatória se estiverem agremiados para fazerem frente ao poder estatal.

Diante da insuficiência do paradigma anterior, surge o Estado Democrático de Direito ou Pós-Social com garantias e princípios dirigidos a uma infinidade de indivíduos, portanto, indeterminados. A esses direitos, Norberto Bobbio os chamou de “terceira geração”. Tais direitos dizem respeito a todos e se manifestam como os direitos à qualidade de vida, do consumidor e do meio ambiente. São tuteláveis mesmo sem a apresentação imediata de um titular, decorrentes dos novos movimentos sociais complexos, as relações em massa (BOBBIO, 1992).

Pode-se dizer, no entanto, que tais direitos não são de exclusiva atuação do Estado, mas, de toda uma coletividade que se vê afetada por algum conflito. A democracia participativa busca conciliar os interesses do Estado e os da sociedade civil, a permitir que o cidadão tenha voz ativa na vida social. Nesse sentido, a título de exemplos dessa nova geração de interesses ou direitos no Brasil são a edição do Código de Defesa do Consumidor

(BRASIL, 1990) e as reformas da lei da Ação Popular (BRASIL, 1965) e também da lei da Ação Civil Pública (BRASIL, 1985).

2.2 INTERESSES OU DIREITOS COLETIVOS *LATO SENSU* E SUBDIVISÕES

Focando na explicitação dos interesses ou direitos coletivos, tomados em sentido amplo, pode-se citar o conceito defendido por Vicente de Paula Maciel Junior: “conjunto de interesses comuns aos indivíduos que compõem uma sociedade” (MACIEL JUNIOR, 2006, p. 96).

Ada Pelegrini Grinover (1984) os chama de interesses metaindividuais por se referirem a um número indeterminado de pessoas, transcendendo a esfera individual, próprios de uma sociedade de massa.

Para atingir a classificação proposta por Vicente de Paula Maciel Junior (2006), alteram-se os conceitos de interesses coletivos *lato sensu* como sendo o interesse geral, gênero que admite as subdivisões em interesses coletivos *stricto sensu* e interesses difusos.

É mister, nesse enredo, expor a posição de Rodolfo de Camargo Mancuso (2004) sobre as três acepções de interesses coletivos: interesse pessoal do grupo como aquele que concerne ao interesse de uma pessoa jurídica, sem levar em consideração os interesses de uma coletividade de pessoas que a integram. É o interesse direto e pessoal de uma entidade autônoma, ou interesse social, porque pertence ao patrimônio social. O interesse coletivo como “soma” de interesses individuais é a acepção do interesse coletivo como forma de exercício e não em sua essência. Seria um aglomerado de interesses individuais que se expressam coletivamente, guardando, por isso, sua gênese individual.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 81, menciona como direito transindividual, de origem comum, ou seja, a tutela coletiva não impede o particular lesado de agir (BRASIL, 1990). Por fim, o interesse coletivo como “síntese” de interesses individuais, aonde desaparece o interesse individual dando lugar a um interesse comum ou coletivo. O interesse individual se harmoniza por um fim comum, surgindo assim o interesse superindividual.

Para Rodolfo de Camargo Mancuso:

Essa “realidade nova” é justamente o interesse coletivo no seu sentido próprio, porque, conquanto originário dos interesses individuais, representa a síntese, um amálgama daqueles; a partir desse momento, se desvanecem os interesses individuais originários, surgindo uma nova realidade: a dos interesses (verdadeiramente) coletivos. É preciso, então, que haja um ideal coletivo, uma alma coletiva; é isso que conduz à característica específica. (MANCUSO, 2004, p. 55).

Contudo, segundo Vicente de Paula Maciel Júnior, os interesses:

são sempre individuais e, se assim é, não há como reconhecer que a manifestação individual do interesse de uma parte em face de um bem possa ser difusa. O interesse é sempre identificável e relacionado a uma pessoa que manifesta sua intenção. Até mesmo a difundida expressão “interesses difusos” foi idealizada tomando por pressuposto básico os sujeitos, para ressaltar que, com relação a essa espécie de interesses não há como identificar cada um daqueles possíveis interessados (MACIEL JÚNIOR, 2006, p. 58).

De acordo com o exposto por Vicente de Paula Maciel Júnior, o interesse não é difuso ou coletivo, como é defendido por vários doutrinadores anteriormente citados; os fatos é que podem adquirir tamanha relevância e atingir um grande número de interessados num mesmo bem. Adverte, “mas o interesse será sempre determinável e dependerá apenas da verificação se, o fato ou suas circunstâncias, atingiu individualmente aquelas pessoas que se manifestaram” (MACIEL JÚNIOR, 2006, p. 58).

A extensão da influência da teoria de Ihering se observa inclusive no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) quando trata da tutela deste através da ação coletiva. O art. 81, parágrafo único, I, da Lei nº 8.078/90, conceitua os interesses ou direitos difusos como “os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato” (BRASIL, 1990). Tem como características, portanto, a “indeterminação dos sujeitos, a indivisibilidade do objeto, intensa conflituosidade, duração efêmera, contingencial”. (MANCUSO, 2004, p. 79).

Já os interesses ou direitos coletivos, art. 81, parágrafo único, II, da Lei nº 8.078/90, são disciplinados como “os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base” (BRASIL, 1990). Entende-se, assim, que são coletivos (em sentido estrito) os interesses metaindividuais que pertencem a uma coletividade determinada (ou pelo menos determinável). Segundo Rodolfo Mancuso exigem um mínimo de organização, para ganharem coesão, necessitando de um “vínculo jurídico básico, comum a todos os participantes, conferindo-lhes situação jurídica diferenciada. (MANCUSO, 2004, p. 55).

E, ainda, os individuais homogêneos como “decorrentes de origem comum”, previsto no inciso II, do parágrafo único, art. 81, da Lei nº 8.078/90 (BRASIL, 1990), ou seja, embora sejam individuais em sua gênese, sua tutela pode ser coletiva, sempre que forem relevantes para a sociedade.

É importante gizar que os interesses são sempre individuais, mas, algumas situações podem atingir a vários indivíduos, gerando neles a mesma vontade em face de um bem. Por

isso, são os fatos e suas circunstâncias “que determinarão se os diversos interessados podem ser agrupados em interessados homogêneos, coletivos ou difusos” (MACIEL JUNIOR, 2006, p. 58).

E continua a esclarecer Vicente de Paula Maciel Júnior:

Se a abrangência do fato for tamanha que não se possa identificar o número de interessados individuais no mesmo estaremos diante de interessados difusos. Se o fato atingiu um número de interessados pertencentes a um grupo organizado e associado teremos os interessados coletivos. Se por outro lado, o fato atinge um número determinável de indivíduos não organizados ou associados, mas que manifestam de modo homogêneo os interesses que se harmonizam, temos os interessados homogêneos. (MACIEL JUNIOR, 2006, p. 58).

Portanto, nesse contexto, deve-se avaliar a perspectiva coletiva do processo não pela visão dos sujeitos envolvidos e sim, por meio do fato, do bem da vida ou do direito que se quer tutelar.

Por derradeiro, denota-se, nos artigos do supracitado diploma legal, que é patente a identidade entre direitos e interesses, como se ambos fossem sinônimos, diferença que já foi mencionada e que no item seguinte será mais bem elucidada.

3 O PROCESSO INDIVIDUAL E A NECESSIDADE DO PROCESSO COLETIVO

Desde as suas origens no mundo clássico greco-romano, perpassando pelo período medieval, não há voz uníssona por parte dos historiadores no que concerne à ascendência do processo coletivo. Já se tinha notícia que no direito romano existia a Ação Popular, com o objeto de tutelar interesses comunitários. Na Inglaterra medieval, podem-se apontar indícios de tutela coletiva, quando os aldeões questionavam a forma de administrar a terra, ou os fieis discutiam o valor dos dízimos, ou ainda, quando algumas corporações impugnavam o valor dos tributos (LEAL, 1998).

O certo é que o fenômeno sistemático do processo coletivo é contemporâneo, decorrente da massificação das relações advindas, gradualmente, com a Revolução Industrial. Esse foi o marco em que a produção industrial aumenta e as contratações, outrossim, tornaram-se cada vez mais intensas para amparar a crescente industrialização.

As corporações, nessa fase, são responsáveis por representar os trabalhadores nesses novos conflitos sociais que surgiram. Eram grupos coesos, homogêneos e informais que representavam a classe de trabalhadores e depois, já no século XVIII, as associações por ações e as sociedades de amigos também tinham essa função (LEAL, 1998, p. 28). Embora já

se esboçassem diretrizes para proteger não só a direitos individuais, ainda carecia de um sistema que protegesse os direitos coletivos.

Com o advento do Estado Liberal, ou Estado Mínimo, as associações foram suprimidas, pois não se admitia que entidades intermediárias desenvolvessem atividade coletiva. A mentalidade estatal entendia que as associações/corporações concorriam com as atividades do Estado. Sobressaltavam-se os direitos individuais e sua respectiva tutela, já que a preocupação primordial era a proteção do indivíduo, dos contratos e da propriedade privada.

Essa fase é bem explicitada por Renato Patrício Teixeira:

O processo era visto como um assunto entre as partes, que se destinava à solução de uma controvérsia entre essas mesmas partes a respeito de seus próprios interesses individuais. Direitos que pertencem a um grupo, ao público em geral ou a um segmento do público não se enquadravam bem nesse esquema. As regras determinantes da legitimidade, as normas de procedimento e a atuação dos juízes não eram destinadas a facilitar as demandas por interesses difusos intentadas por particulares. (TEIXEIRA, 2006, p. 178).

A experiência liberal não foi capaz de atender todas as excipientes necessidades da sociedade, por isso, num momento posterior, o Estado passa a intervir nas relações, exsurgindo o Estado Social, reconhecendo-se então, os sindicatos e as associações. Há a instituição dos direitos sociais, descortinando a ideia de que os direitos são mais facilmente tutelados se os indivíduos estiverem agrupados.

No Brasil, os primeiros direitos sociais são apostos na Constituição, e também por meio da legislação trabalhista, percebendo-se o crescente relevo da natureza associativa do indivíduo. Assim, admite-se, conforme aduz Vicente de Paula Maciel Junior, o reconhecimento “da relação jurídica-base entre o Estado e o indivíduo, deste com a associação e desta com o Estado, fortalecendo-se o indivíduo como participante de um grupo, com atribuição de direitos e interesses às associações” (MACIEL JUNIOR, 2004, p. 26).

A partir da conscientização da defesa de direitos coletivos e dada a intensa massificação das relações trazidas pela globalização, aparece a preocupação com a defesa do consumidor, do meio ambiente e qualidade de vida, direitos que não pertencem a um grupo de pessoas, e sim, a um número indeterminado, cuja titularidade pertence a todos, ou seja, direitos difusos.

Fez-se necessária a revisitação aos institutos do processo individual com o fim de adequá-lo às novas tendências coletivas e difusas que exsurgiam, para que efetivamente essa coletividade, que aparece agora como uma coletividade indeterminada ou determinável, não ficasse sem respaldo. Uma gama de legislações nasceu para subsidiar as novas demandas: na França a *Lei Royer*; na Inglaterra a *representative action* e a *relator action*; nos Estados

Unidos as *class actions*, além de outros países que também legislaram nesse sentido (TEIXEIRA, 2006).

No Brasil, são conferidas inovações como a lei da Ação Popular que permite aos interessados difusos a tutela dos bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico (BRASIL, 1965). A Lei nº 7.437/85, conhecida como lei da Ação Civil Pública abre o leque para que outros direitos de natureza difusa possam ser defendidos coletivamente (BRASIL, 1985). A Constituição Federal de 1988 consagra a tutela de direitos de natureza transindividual por meio do art. 225, direito ao meio ambiente; o art. 216 prevê a manutenção do patrimônio cultural; o art. 5º XXXII garante a proteção ao consumidor; ainda no art. 5º, XXI, garante às associações a legitimidade para defenderem os interesses coletivos e no art. 8º permite que os sindicatos persigam os direitos de seus associados em juízo (BRASIL, 1988).

Há também o Código de Defesa do Consumidor que conceitua e tutela os chamados interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos (estes últimos foram adaptados do modelo da *class action* americana) (BRASIL, 1990).

Quando se fala da recente preocupação em proteger o meio ambiente da forte degradação pelo homem e da necessidade de resguardar o consumidor do poderio econômico dos fabricantes e fornecedores, trata-se de preencher as lacunas existentes dos conflitos em massa. No Estado Democrático de Direito, a Constituição da República (BRASIL, 1988) deve ser entendida como um ancoradouro da proteção dos direitos coletivos e difusos, estabelecendo princípios e regras a serem seguidas por leis processuais e materiais.

Nesse contexto, deve-se atentar para a maior participação da sociedade naqueles procedimentos. As ações coletivas, na legislação brasileira, dispõem de entes intermediários para defesa dos direitos (Ministério Público, associações, órgãos de defesa do consumidor), afastando os interessados difusos e coletivos que são os verdadeiros destinatários do provimento judicial, sendo também legitimados a buscá-lo quando não lograrem êxito pela via consensual.

Registre-se que, no Estado Democrático de Direito, deve-se dar prevalência à ampla participação dialética no processo, assegurada pelo devido processo legal, com o fim de tornar presente a argumentação e o debate juntamente com o Estado para solucionar os conflitos.

A respeito da participação, no resguardo dos “interesses” coletivos, Vicente de Paula Maciel Júnior lembra a doutrina de Vincenzo Vigoriti, justamente para melhor precisar o conteúdo da expressão “participação”. Afirma Vicente de Paula Maciel Júnior que Vigoriti “acentua que aquilo que é próprio da participação está no conhecer e no intervir e, portanto,

no fazer-se de objeto a sujeito de decisão. Mas ressalta o autor que a participação não se exaure apenas na atividade de decidir, dela também fazendo parte a ação de controlar” (MACIEL JUNIOR, 2006, p. 120).

A participação popular nas demandas coletivas possibilitará a realização do princípio insculpido no art. 5º, XXXV, da Constituição da República, que assegura a todos o acesso à jurisdição, entendido aqui não só o irrestrito acesso para resguardar direitos individuais, mas, também para resguardar direitos coletivos e difusos (BRASIL, 1988). Assim, tendo o Estado adotado o modelo constitucional de inafastabilidade do controle pelo Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito, entende Vicente de Paula Maciel Junior que o Estado “admite um sistema aberto, no qual a participação é consagrada a todos e é difusa a um número indeterminado de interessados em diversas situações jurídicas” (MACIEL JUNIOR, 2006, p. 172).

Desse modo, a Constituição da República estabelece o acesso irrestrito à jurisdição quando houver lesão ou ameaça a direito, sendo inadmissível que a legislação infraconstitucional relegue tão-somente aos órgãos intermediários a construção do provimento, limitando a participação de todos os outros interessados.

4 A LEGITIMAÇÃO PARA AGIR NO PROCESSO COLETIVO

Antes de adentrar no tema da legitimação para agir nas ações coletivas é preciso fazer um apanhado sobre os conceitos de legitimidade e também sobre a legitimação ordinária e extraordinária.

A legitimidade para agir está inscrita no art. 17, do Código de Processo Civil, como uma das condições da ação, caracterizada como a relação entre os sujeitos da demanda (BRASIL, 2015). Subentende-se, ainda, afirma Renato Patrício Teixeira, “o vínculo existente entre os sujeitos da demanda e a situação afirmada em juízo” (TEIXEIRA, 2006, p. 243). É por meio da legitimidade que se faz a vinculação entre o objeto da demanda e os sujeitos que acerca dele litigam.

Na visão de José Carlos Barbosa Moreira, ocorre legitimação quando há coincidência entre a situação jurídica de uma pessoa que postula em juízo e a situação legitimante prevista em lei, aduzindo ainda que a posição da parte pode ser verificada como ativa - o sujeito que propõe a ação -, e passiva - quando é chamado para integrá-la (MOREIRA, 1985, p. 9). Existem ainda os que intervêm como terceiros interessados na demanda.

Aroldo Plínio Gonçalves (1992) tratando do sistema proposto por Elio Fazzalari desperta para a revisão feita sobre legitimação. Fazzalari não trabalha a legitimidade sob a perspectiva da relação jurídica, onde o autor tem um direito subjetivo de pedir e instaurar o processo e ao réu, cabendo a resistência. Para esse predito autor não existe legitimação ativa ou passiva, sendo assegurada a todos os participantes, a possibilidade de influir na lide por meio do contraditório. Há uma ligação intensa com o provimento ou decisão final, pois as partes são as destinatárias daquele.

Havendo identidade entre situação jurídica apresentada em juízo e situação abstrata prevista em lei, fala-se em legitimação ordinária, desde que a parte que está em juízo afirme a titularidade do direito que postula, em interesse próprio. Os efeitos do provimento recairão diretamente sobre este (MOREIRA, 1969). Por outro lado, existe a legitimação extraordinária, quando o legitimado em juízo defende um direito alheio, que não lhe aproveita, visto que os efeitos do pronunciamento judicial não incidirão sobre ele. Percebe-se então que não há correspondência entre a situação jurídica com a situação legitimante. (MOREIRA, 1969, p. 9-10).

José Carlos Barbosa Moreira divide a legitimação extraordinária em autônoma e subordinada. Aquela, por sua vez, subdivide-se em exclusiva e concorrente. A legitimação extraordinária autônoma é a que independe da atuação do verdadeiro titular da situação jurídica, eis que o legitimado extraordinário é autorizado pelo ordenamento jurídico a desenvolver o processo sem obrigatoriedade de participação do titular. Diz-se que é exclusiva a legitimação extraordinária autônoma, quando somente ao legitimado extraordinário é autorizado a figurar como parte principal na demanda. Já a autônoma concorrente é aquela onde a atuação do legitimado extraordinário não impede a participação de outros legitimados extraordinários, bem como a do legitimado ordinário. Ambos podem ser partes principais na formação do contraditório, pois a lei deferiu a possibilidade de formação de litisconsórcio na demanda. (MOREIRA, 1969, p. 10).

A legitimação extraordinária autônoma concorrente ainda subdivide-se em primária ou disjuntiva e subsidiária. A primeira ocorre quando o legitimado extraordinário pode demandar em juízo independentemente do legitimado ordinário e de outros legitimados extraordinários. E na subsidiária o legitimado extraordinário atua para suprir a inércia do legitimado ordinário. (MOREIRA, 1969, p. 10).

Há, por fim, a legitimação extraordinária subordinada, onde o legitimado extraordinário coadjuva o ordinário, sendo que somente a este é conferido o direito de instaurar um processo, permitindo ao extraordinário a participação como um assistente.

(MOREIRA, 1969, p. 10). Entende José Carlos Barbosa Moreira, ainda, que a nomenclatura substituição processual é imprópria para todos os casos de legitimação extraordinária, somente aparecendo o fenômeno na modalidade autônoma exclusiva, porque nesta o ator extraordinário atua exclusivamente em nome alheio (MOREIRA, 1969, p. 10). Nas outras modalidades poderá haver a presença do legitimado ordinário, restando inadmissível falar-se em substituição processual, em face da possibilidade de litisconsórcio.

Calha salientar que a substituição processual é exceção em nosso ordenamento jurídico, vez que o art. 18, do Código de Processo Civil determina: “ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico” (BRASIL, 2015). Destarte, as hipóteses de legitimação extraordinária não são faculdades das partes, mas sim, disposições aventadas no texto legal.

O sistema de legitimação extraordinária foi elaborado para situações de relações individuais, porém, tratando-se de situações coletivas ou difusas houve apenas uma adaptação do modelo individual, onde são escolhidos “representantes adequados” para representar a vontade de todos.

Quando se trata de direitos coletivos *stricto sensu*, ainda pode-se extrair a vontade coletiva através da deliberação ou discussão entre aqueles que integram o grupo, sendo o legitimado extraordinário representante dos interesses individuais da maioria (não se adotou neste trabalho a conceituação de interesse coletivo ou difuso). Mas, reside problema em relação aos direitos difusos, em que há coletividade indeterminada, restando inadmissível extrair uma vontade difusa. Mesmo assim, são escolhidos pela lei representantes que estarão em juízo em nome de todos os interessados difusos, sendo negada a estes, os principais destinatários do provimento, a legitimação para participar do processo.

5 O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E A LEGITIMAÇÃO PARA AGIR NO PROCESSO COLETIVO

A legitimação extraordinária foi desenvolvida com o fim de que os legitimados ou como chamados por alguns autores de “representantes adequados” ou “legitimados-especializados” possam representar os interesses nas demandas em que existam um número indeterminado de interessados. Todavia, essa visão defendida pela Escola Instrumentalista do processo a exemplo de Ada Pellegrini Grinover (2007), Kazuo Watanabe (2007) e Ricardo de Barros Leonel (2002), sob o argumento de que houve renúncia da vontade individual para surgir uma vontade coletiva e ainda para garantir maior celeridade ao processo, fere

frontalmente o princípio constitucional da inafastabilidade do acesso à jurisdição e, conseqüentemente, o Estado Democrático de Direito.

Ricardo de Barros Leonel justifica a legitimação extraordinária no sentido de que se todos os legitimados ordinários participassem da demanda, não seria identificável o sujeito do processo e, ao mesmo tempo, causaria afogamento do Judiciário. Assevera, ademais, que “exigir o respeito ao devido processo legal na sua formulação clássica – presença de todos os lesados em juízo para validade da sentença com relação a cada um deles -, seria inviabilizar o acesso à justiça” (LEONEL, 2002, p. 172).

É importante abandonar a visão que se tem do processo como relação jurídica e rejeitar a teoria subjetivista que obsta a participação dos legitimados ordinários no processo coletivo. Deve-se antes, dar lugar à ampla discussão por todos aqueles atingidos pelo bem, direito ou fato em conflito. A adaptação feita ao processo coletivo tendo como base o modelo individual é ineficiente, uma vez que os interessados coletivos e principalmente os difusos não podem manifestar-se em face do bem ou fato em questão, em virtude de lei restritiva.

Nesse sentido, assevera Vicente de Paula Maciel Júnior no estudo do processo coletivo que:

É a proposta de uma nova relação em que se reconhece o processo coletivo como um mecanismo moderno e fundamental de controle pelos interessados, dos atos que possam diretamente afetar a vida de todos nós. É a proposta de uma nova era, em que haja a legitimação pelo procedimento e o controle efetivo por esse importante instrumento da racionalidade, que é o processo (MACIEL JÚNIOR, 2006, p 189).

Então, são relevantes os ensinamentos de Fazzalari (2006), que considera o processo como uma espécie de procedimento qualificado pelo contraditório, espaço reservado à participação dos interessados na preparação do provimento final. Observa-se a ineficácia do devido processo legal, quando em lides envolvendo assuntos coletivos ou difusos, são eleitos poucos legitimados para provocar a jurisdição. Tais “legitimados-especializados” não são capazes de representar o interesse de cada indivíduo, até porque, em se tratando de conflitos de natureza coletiva *lato sensu* é incabível extrair uma vontade difusa, dada impossibilidade de deliberação ou organização de todos os interessados difusos. A participação no contraditório é o ponto de partida para que se construa um provimento autêntico.

A partir da concepção de Fazzalari (2006), amplia-se o processo para uma perspectiva constitucional cujos expoentes José Alfredo de Oliveira Baracho (1991), Andolina, Aroldo Plínio Gonçalves (1992) defendem que o processo deve ser realizado com observância aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e isonomia, instalando um verdadeiro devido processo constitucional.

Nessa visão constitucionalizada do processo, à luz do Estado Democrático de Direito e trazido pela Constituição da República é de suma importância o atendimento do art. 5º, inciso XXXV, a estabelecer que a lei não poderá afastar a apreciação do Judiciário de lesão ou ameaça de direito (BRASIL, 1988). E, estando esse dispositivo está inserido no Capítulo que trata “Dos direitos e deveres individuais e coletivos”, pode-se afirmar que o princípio da inafastabilidade de acesso à jurisdição não se refere tão-somente às demandas individuais, mas também às coletivas (GONÇALVES, 1992).

Quando uma lei restringe a instauração da ação coletiva por parte dos legitimados ordinários, demonstra o eivo de inconstitucionalidade e atentatório ao Estado Democrático de Direito, eis que impossibilita a apreciação do interesse daquele pelo Judiciário, além de impedir que os destinatários do provimento participem da sua construção.

No Estado Democrático de Direito, portanto, deve-se garantir a ampla argumentação, discussão e participação em todas as áreas, inclusive na judicial. Quando o art. 1º, da Constituição da República, dispõe que todo o poder emana do povo, deve-se atentar que o acesso à jurisdição é uma garantia do povo, exercitada por meio do devido processo constitucional (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, Ronaldo Brêtas afirma que “a idéia de democracia relaciona-se com a legitimação do poder, que é do povo, dele emanando o exercício do poder pelo Estado, motivo pelo qual, somente assim pode ser considerado poder de direito” (BRÊTAS, 2004, p. 93).

De todo o exposto, o que se conclui é que é possível o processo coletivo visto numa nova perspectiva, tendo como base a Constituição da República, constituído com foco no devido processo constitucional.

6 CONCLUSÃO

Este artigo teve a finalidade o exame de vários conceitos empregados no direito processual civil e que vêm sendo aplicados nas ações coletivas, aquelas responsáveis por dirimir conflitos coletivos e os conflitos de massa.

Pode-se concluir através da revisão bibliográfica que a maior parte da doutrina segue os ensinamentos de Rudolf Von Ihering no concernente a igualar interesse e direito, asseverando que os direitos são interesses juridicamente tutelados. Foi possível verificar que interesse e direito são institutos distintos, no sentido de que o interesse para tornar-se direito deve passar por um processo de validação social ou judicial.

Permitiu também constatar que o interesse é sempre individual, implicando numa manifestação de desejo em relação a um bem. Logo, os interesses não são coletivos ou difusos, mas sim, os interessados é que se manifestam difusa ou coletivamente, abandonando a teoria subjetiva e recepcionando a teoria objetiva, qual seja, aquela que analisa a situação jurídica em face de um bem, direito ou fato envolvido.

Concluiu-se, outrossim, que o processo coletivo está em dinâmico movimento necessitando tornar-se cada vez mais democrático, haja vista que a legitimação extraordinária, que atualmente é a regra, exclui os principais destinatários da decisão.

É preciso dizer que o processo coletivo deve ser visto numa nova perspectiva, tendo como base a Constituição da República, constituído com foco no devido processo constitucional. Portanto, processo qualificado pelo contraditório, ampla defesa e isonomia, princípios dos quais se chegará a um provimento legítimo, observadas a ampla argumentação e debate.

Por derradeiro, resta salientar que há muito a pesquisar sobre o processo coletivo, mormente sobre legitimação para agir, a fim de que o tema possa alcançar maior desenvolvimento na seara processual.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Júlio Camargo de. O microsistema de Processo Coletivo Brasileiro: Uma Análise feita à luz das Tendências Codificadoras. *In: Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo*, V. 2, 2012, p. 111-130. Disponível em: http://www.esmp.sp.gov.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/viewFile/43/26. Acesso em: 23 mar. 2020.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Direitos e garantias fundamentais (parte geral) direitos invioláveis; teoria geral dos direitos individuais, direitos e liberdades constitucionalmente garantidos, ensaio de enumeração. Belo Horizonte: **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, v.33, n 33, 1991.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Processo constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 10 ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1992.

BRASIL. **Constituição da Republica Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965.** Regula a ação popular. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14717.htm. Acesso em: 23 mar. 2020.

BRASIL. **Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985.** Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 23 mar. 2020.

BRASIL. **Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 01 mar. 2020.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil (2015). Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 25 fev. 2020.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil anotado.** São Paulo: Saraiva, 2015.

BRÊTAS C. DIAS, Ronaldo. **Responsabilidade do Estado pela função jurisdicional.** Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

CAMPOS JÚNIOR, Epharim de. **Substituição processual.** São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1985.

CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de direito processual civil.** São Paulo: Classic Bookseller, v.1, 2000.

CARVALHO, Marco Cesar de. O natimorto código brasileiro de processo coletivo e o prejuízo na efetivação dos direitos sociais fundamentais através da tutela coletiva. *In*: IOCOHAMA, Celso Hiroshi; FERREIRA, Keila Pacheco; MOTA, Maria Nazareth Vasques (Coords). **Processo, jurisdição e efetividade da justiça IV** [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI. Florianópolis: CONPEDI, 2017. Disponível em: www.conpedi.org.br em publicações. Acesso em 23 mar. 2020.

DIAS, Maria Tereza Fonseca; GUSTIN, Miracy Barbosa de S. **(Re) pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática.** 3. ed. rev.atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: volume 1 : teoria geral do direito civil.** 24. ed. rev. e atual. de acordo com a reforma do São Paulo: Saraiva, 2007.

FAZZALARI, Elio. **Instituições de direito processual.** Tradução Elaine Nassif. Campinas: Bookseller, 2006.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. **Técnica processual e teoria do processo.** 2 tiragem. Rio de Janeiro: Aide, 2001.

GRINOVER, Ada Pellegrini. A problemática dos interesses difusos. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini (coord.). **A tutela dos interesses difusos.** São Paulo: Max Limonad, 1984.

GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo (coord.). **Direito Processual Coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

IHERING, Rudolf Von. **A Luta pelo Direito**. Tradução de J. Cretella Jr. E Agnes Cretella. - 6. ed. rev. da tradução - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria processual da decisão jurídica**. São Paulo: Landy, 2002.

LEAL, Márcio Flávio Mafra. **Ações coletivas: história, teoria e prática**. Porto Alegre: Sérgio A. Fabris, 1998.

LEONEL, Ricardo de Barros. **Manual do processo coletivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MACIEL JUNIOR, Vicente de Paula. **Teoria das ações coletivas: as ações coletivas como ações temáticas**. São Paulo: LTR, 2006.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses difusos: conceito e legitimação para agir**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. A ação popular do direito brasileiro como instrumento de tutela jurisdicional dos chamados “interesses difusos”. *In*: MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de direito processual**. São Paulo: Saraiva, 1988.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Apontamentos para um estudo sistemático da legitimação extraordinária**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 39, 1985.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil comentado**. Salvador: JusPodivm, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 10. ed. rev, ampl. e atualiz. Salvador: JusPodivm, 2018.

SILVEIRA NETO, Honório. **Teoria do Estado**. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

TEIXEIRA, Renato Patrício. **Legitimação para agir no processo coletivo**. 2006. 401f. Tese (Doutorado) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Programa de Pós-Graduação em Direito.

VIEIRA, José Marcos Rodrigues. **Da ação cível**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.